



APELAÇÃO CRIMINAL nº 0862550-19.2025.8.19.0001

Apelante: LUIS FELIPE MIRANDA DE FREITAS

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Juízo de Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Relator: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DEFENSIVA. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o apelante pela prática do crime descrito no artigo 155, *caput* (por duas vezes), na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 19 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:



2. Recurso defensivo objetivando a fixação da pena-base no mínimo legal e alteração do regime inicial de cumprimento de pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Dosimetria. Extrai-se da FAC acostada que o apelante ostenta 03 condenações transitadas em julgado. A condenação referente ao processo de nº 0070401-30.2011.8.19.0001 (anotação 01) foi valorada negativamente como maus antecedentes, enquanto as condenações referentes aos processos de nº 0832706-68.2023.8.19.0203 e 0205658-57.2016.8.19.0001 (anotação 04 e 02, respectivamente) foram utilizadas na segunda fase da dosimetria, ante o reconhecimento da reincidência. Portanto, deve ser mantida a exasperação da pena-base.

4. Regime inicial de cumprimento de pena. A fixação do regime inicial fechado não se harmoniza com o disposto no artigo 33, §§2º, “b” e 3º, do Código Penal, considerando o *quantum* da pena aplicada e a reincidência do apelante. Inexistindo fundamentação concreta apta a demonstrar maior gravidade do caso ou circunstâncias judiciais desfavoráveis que



autorizam regime mais gravoso, mostra-se desproporcional a imposição do regime inicial fechado, de modo que o regime semiaberto se mostra mais apropriado ao caso concreto.

5. Prequestionamento. Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, para fins de prequestionamento. A irresignação deve ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas, o que não se verifica no caso sob análise.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

6. Recurso conhecido e, no mérito, parcialmente provido para **fixar o regime inicial semiaberto**, mantidos os demais termos da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação Criminal nº **0862550-19.2025.8.19.0001**, **A C O R D A M** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação **unânime**, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO



1. **Apelação** interposta por **LUIS FELIPE MIRANDA DE FREITAS** (id. 241627882 - proc. originário) postulando a fixação da pena-base no mínimo legal e alteração do regime inicial de cumprimento de pena.
2. **Contrarrazões ministeriais** (id. 274363548 – proc. originário) pugnando pelo desprovemento do recurso defensivo.
3. **Parecer da douta Procuradoria de Justiça** (id. 000013) pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.
4. **É o breve relatório.**

VOTO

5. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.
6. A ação penal foi interposta pelo Ministério Público em face de **LUIS FELIPE MIRANDA DE FREITAS**, por suposta prática dos crimes descritos nos artigos 155, caput (duas vezes), 329, caput, e 129, §12, I, todos do Código Penal. Narra a denúncia:

“(...) No dia 23 de maio de 2025, aproximadamente às 00h28min, na Rua Barão do Bom Retiro, na altura do nº 1583, no bairro



Engenho Novo, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, subtraiu para si ou para outrem, 02 (duas) câmeras de monitoramento, de propriedade da empresa de tecnologia GABRIEL (vide auto de apreensão de index 195035521). Na sequência dos fatos acima descritos, aproximadamente às 06h20min, na Rua Araxá, próximo ao número 654, no bairro do Grajaú, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, subtraiu, para si ou para outrem, 01 (um) cabo de energia e 02 (dois) cabos carregadores, de propriedade da empresa concessionária de energia elétrica (vide auto de apreensão de index 195035521). Após os fatos acima mencionados, nas imediações da Rua José do Patrocínio com a Rua Caruaru, no Grajaú, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, após empreender fuga, se opôs à execução de ato legal, mediante violência empregada contra o policial militar Wallace Freitas de Andrade, que era o funcionário competente para executá-la, uma vez que resistiu à abordagem policial e se negou a entrar na viatura, utilizando-se de força física contra o agente, desferindo-lhe socos e chutes, que provocaram lesões em sua mão e torção em seu tornozelo.

Com efeito, no dia dos fatos, policiais militares realizavam um patrulhamento de rotina na região, quando foram alertados por transeuntes sobre um indivíduo que estaria subtraindo fios elétricos nas proximidades da Rua Araxá. Ato contínuo, ao se dirigirem ao local informado, os



policiais avistaram o denunciado em posse de fios de cobre recém cortados. Ao perceber a aproximação da guarnição, o denunciado tentou se evadir em uma bicicleta, e, durante a tentativa de fuga, sofreu uma queda, que lhe provocou leves lesões. Instantes após, os policiais conseguiram abordá-lo, constatando que o denunciado levava consigo alguns fios de cobre e câmeras de segurança, conforme detalha o auto de apreensão de index 195035521. Nota-se que durante a abordagem policial, o denunciado resistiu de forma violenta, provocando lesões nas mãos e tornozelo do policial Wallace. Em razão dos ferimentos, o denunciado e o policial foram encaminhados para o Hospital do Andaraí, para breve atendimento médico, e, posteriormente, o denunciado foi conduzido à Delegacia de Polícia para a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante. Desta forma, nas condições de tempo e local acima mencionadas, o denunciado, de forma livre e consciente, ofendeu a integridade física do policial militar Wallace Freitas de Andrade, desferindo-lhe socos e chutes, causando-lhe lesões em suas mãos e tornozelo, conforme noticiado pelo BAM e pelo laudo de exame de corpo de delito que será oportunamente carreado aos autos. Ressalte-se, por fim, que em sede policial o representante legal da empresa GABRIEL, Izidoro Mion, reconheceu parte dos bens apreendidos, a saber, duas câmeras de monitoramento, como sendo de propriedade da referida empresa, bem



como declarou que o denunciado apareceu nas imagens captadas pelo sistema praticando este furto.

Em virtude de assim ter agido, encontra-se o denunciado incurso nas sanções do artigo 155, caput, por duas vezes, do artigo 329, caput, e do artigo 129, § 12º, inciso I, todos do Código Penal, estando os furtos em concurso material e os demais delitos em concurso formal. (...)"

7. Encerrada a instrução criminal, o **Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital** proferiu sentença condenatória, **julgando parcialmente procedente** a pretensão punitiva estatal para **condenar** o apelante pela prática do crime descrito no **artigo 155, caput (por duas vezes), na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 19 dias-multa.**

Dosimetria

8. Verifica-se que o juízo a quo fixou a pena-base acima do mínimo legal, ante o reconhecimento de maus antecedentes. Vejamos (id. 22120127 – proc. originário):

"(...) Na primeira fase da fixação das penas, sendo observadas as diretrizes do art. 59 do CP. O acusado possuir condenação anterior com trânsito em julgado, que permite o



reconhecimento de maus antecedentes. A condenação ser específica em crime contra o patrimônio. Novamente ser necessária uma intervenção do aparato estatal criminal, em razão de novo crime contra o patrimônio, devendo a sanção penal ser mais enérgica como mecanismo de prevenção especial. Fixo a pena-base em 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias multa. (...)”

9. Extrai-se da FAC acostada (id. 205923549 – proc. originário) que o apelante ostenta 03 condenações transitadas em julgado. A condenação referente ao processo de nº 0070401-30.2011.8.19.0001 (anotação 01) foi valorada negativamente como maus antecedentes, enquanto as condenações referentes aos processos de nº 0832706-68.2023.8.19.0203 e 0205658-57.2016.8.19.0001 (anotação 04 e 02, respectivamente) foram utilizadas na segunda fase da dosimetria, ante o reconhecimento da reincidência.

10. Destaca-se o entendimento do eg. STJ que “o conceito de *maus antecedentes* abrange condenações transitadas em julgado no curso da ação penal, permitindo a valoração negativa na dosimetria da pena.” (REsp n. 2.205.413/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

11. Portanto, deve ser mantida a exasperação da pena-base.



Regime inicial de cumprimento de pena

12. O magistrado sentenciante fixou o regime inicial fechado, nos seguintes termos:

“(...) O acusado possui duas condenações que permitem o reconhecimento da reincidência. A reincidência é específica em crime contra o patrimônio. O acusado possui uma condenação que permite o reconhecimento de maus antecedentes. O acusado é um criminoso habitual, que pratica crimes contra o patrimônio há mais de uma década. Praticou os crimes narrados na denúncia, quando lhe foi permitido cumprir penas anteriores em liberdade. É um criminoso habitual, que não consegue adequar a sua conduta, conforme exigida das pessoas que vivem em coletividade. Representa efetivo risco à coletividade, devendo ficar maior tempo privado do convívio em sociedade. Não se demonstra suficiente e adequada uma substituição da pena privativa de liberdade, por penas restritivas de direitos. Na forma do art. 44, II e III do CP, deixo de promover uma substituição. Pelos mesmos fatores, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade, na forma do art. 77, I e II do CP.

Sendo observados todos os fatores anteriores e o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º do CP, a pena privativa de liberdade deverá ser iniciada em regime prisional fechado. O regime prisional seria



o mesmo, independente do quantitativo da pena privativa de liberdade. Não deve ser confundida a fixação de regime prisional, com uma progressão de regime prisional.

O acusado não preenche os requisitos necessários para ser reconhecido o disposto no enunciado de súmula 269 do STJ, quando observados todos os fundamentos anteriores. (...)"

13. Entretanto, a decisão não se harmoniza com o disposto no artigo 33, §§2º, "b" e 3º, do Código Penal, considerando o *quantum* da pena aplicada e a reincidência do apelante.

14. Dessa forma, inexistindo fundamentação concreta apta a demonstrar maior gravidade do caso ou circunstâncias judiciais desfavoráveis que autorizam regime mais gravoso, mostra-se desproporcional a imposição do regime inicial fechado, de modo que o regime semiaberto se mostra mais apropriado ao caso concreto.

Prequestionamento

15. Cabe a quem argui o prequestionamento explicitar qual a violação presente nos autos quanto aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que menciona ou deveria mencionar.



16. Impossível a análise abstrata pelo Julgador, se a parte não indica em que consistiria a negativa de vigência dos dispositivos prequestionados. Não restou demonstrada qual teria sido a alegada violação.

17. Diante do descumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pela defesa técnica.

18. Pelo exposto, oriento o voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para **fixar o regime inicial semiaberto**, mantidos os demais termos da sentença.

19. Oficie-se à SEAP sobre a alteração do regime prisional.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R